



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.105 - PE (2014/0343165-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE001972A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉRCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO PARA SE MANIFESTAR EM ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSADO SOLTO E NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO PARA TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL.

1. A despeito de o recorrente possuir, num primeiro momento, advogado constituído, não foram apresentadas alegações finais, o que levou o Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE a realizar a intimação por edital para que fosse constituído novo defensor, sob pena de nomeação de defensor público, em estrita observância ao art. 263 do Código de Processo Penal. Inércia do causídico constituído para apresentação de alegações finais. Remessa dos autos à Defensoria Pública. Manutenção da instituição para todos os atos processuais subsequentes.

2. O art. 134, *caput*, da Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, devendo ser prestada a assistência jurídica de forma integral e gratuita aos que dela necessitem.

3. Considerando que a marcha processual dá-se para frente, uma vez que integre a relação processual na defesa dos interesses de seu assistido, a Defensoria Pública, por intermédio de seus membros, passa a ser cientificada de tais atos, recebendo o processo no estado em que se encontra, e, a partir de então, assegurando o princípio da ampla defesa e do contraditório, exerce a defesa técnica, plena e efetiva, à luz do art. 5º, LV, da Magna Carta.

4. A partir do momento em que nomeada a Defensoria Pública para representar o acusado, mormente ante a inércia de seu causídico constituído, destinam-se a ela todas as demais intimações processuais subsequentes, já que não há limitação circunstancial de sua atuação nos autos, ressalvado o direito de escolha do advogado pelo acusado, em atenção ao disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 263 do CPP, podendo, a qualquer tempo, constituir outro patrono de sua confiança.

5. Decisão de pronúncia publicada por meio de edital de intimação. Encontrando-se o acusado em local incerto e não sabido, aplica-se o parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Penal.

6. O termo de ciência foi dado por membro da Defensoria Pública, porém sem manifestar sua insurgência recursal, escorando-se no princípio institucional da independência funcional, expressamente previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 84/90 e no art. 134, § 4º, da CRFB, incluído pela EC n. 80 de 2014, bem como no princípio da voluntariedade recursal, antevisto no art. 574 do Código de Processo Penal. Postura pautada em discernimento técnico-jurídico do defensor público. Precedentes.

7. O fato de diferentes membros da Defensoria Pública terem atuado nos autos, em momentos diversos, coaduna-se com o princípio da indivisibilidade, que rege a instituição como um todo, como disposto no diploma legal que traça as normas de sua organização.

8. A atuação diversificada dos membros não acarretou prejuízo ao acusado, de modo que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

9. Sob esse viés, considerando que a Defensoria Pública se manifestou em todas as oportunidades que intimada, exercendo o contraditório e a ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade, o que, via reflexa, rechaça a incidência do verbete da Súmula n. 523 do STF.

10. Recurso a que se nega provimento. Liminar cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando o pedido de adiamento, negando provimento ao recurso ordinário e cassando a liminar, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.105 - PE (2014/0343165-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PE001972A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o recorrente foi denunciado como autor do disparo de arma de fogo que ceifou a vida de Maria Aparecida Lobo Neves, em 8 de dezembro de 1998, sendo incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º da Lei n. 8.072/1990.

Posteriormente, foi pronunciado, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca local.

Na origem, impetrou *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Juízo criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE, objetivando a ordem para que fosse sanado o suposto constrangimento ilegal decorrente da decisão de pronúncia ser considerada preclusa sem que houvesse intimação da defesa técnica constituída.

O Tribunal *a quo*, porém, denegou a ordem, nos termos do acórdão representado pela seguinte ementa, *ex vi* (e-STJ fls. 156/157):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A FIM DE SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE AUSÊNCIA DE VÍCIO A NULIFICAR O PROCESSO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CORRETA INTIMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA, DE FORMA PESSOAL, E DO RÉU, POR EDITAL. ATUAÇÃO DE OUTRO DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE PESSOA NÃO INSCRITA NA OAB COMO DEFENSORA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS – ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.

Daí o presente recurso ordinário (e-STJ fls. 183/214), no qual se alega, em síntese, que o constrangimento ilegal ocasionado à liberdade de locomoção do ora recorrente decorre da *"não apreciação de seu recurso em sentido estrito posto que ausente a indicação do nome do defensor constituído no edital de intimação [...]"*. Argumenta o recorrente, ainda, que a Defensoria Pública não era sua representante nos autos, mas sim seu advogado constituído. Desse modo, a decisão de preclusão da sentença de pronúncia, proferida pelo Juízo de origem, estaria violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os arts. 370, § 1º, e 421, ambos do CPP.

Com base nessas alegações, aduz que a decisão do Juízo de piso é nula, razão pela qual objetiva o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do ato vergastado, por violação ao art. 370, § 1º, do CPP, e, por conseguinte, a anulação da certidão de preclusão da sentença de pronúncia.

Pedido incidental de tutela provisória (e-STJ fls. 250/255), considerando, na época, a proximidade da data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, qual seja, dia 24 de novembro de 2016.

Decisão acolhendo parcialmente o pleito de tutela provisória, tão somente para determinar a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, até o julgamento final do presente recurso (e-STJ fls. 298/300).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 313/543, 545/571 e 583/607).

Parecer do Ministério Público no sentido de negar provimento ao recurso (e-STJ fls. 574/579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.105 - PE (2014/0343165-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

De início, cumpre registrar que a *quaestio* gravita na órbita de suposta nulidade em torno da decisão de pronúncia, ante a alegada ausência de intimação do advogado constituído para a defesa do recorrente.

Na origem, em manifestação dirigida ao Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 67/80), o ora recorrente aduz que seus patronos constituídos não foram mencionados nas publicações atinentes à sentença de pronúncia, de modo que não teria ocorrido a efetiva intimação.

Ao que alega, ainda na mencionada petição dirigida ao Juízo de piso, o ato de ciência foi feito a pessoa supostamente integrante da Defensoria Pública, sendo que ela não faria parte do quadro da instituição.

Nada obstante, tanto o Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE como o Tribunal de Justiça *a quo* deliberaram pela inexistência das supostas nulidades.

Nesse ponto, reside a insurgência recursal.

Antes de adentrar no cerne do presente imbróglio, convém elucidar que, a despeito de o recorrente possuir, num primeiro momento, advogado constituído, não foram apresentadas alegações finais, o que levou o Juízo da Comarca de Cabo de Santo Agostinho/PE a realizar a intimação por edital para que fosse constituído novo defensor, sob pena de nomeação de defensor público, conforme se depreende à e-STJ fl. 39, em estrita observância ao art. 263 do Código de Processo Penal.

Em vista da manutenção da inércia do acusado, designou-se a Defensoria Pública, que apresentou as alegações finais (e-STJ fls. 42/44).

Passo seguinte, sobreveio decisão de pronúncia (e-STJ fls. 47/49), a qual foi publicada por meio do edital de intimação acostado às e-STJ fls. 52/54, já que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado se encontrava em local incerto e não sabido.

Sobre o tema, o recorrente alega que o art. 420 do Código de Processo Penal foi violado, pois deveria ter sido intimado pessoalmente.

Ocorre que a aludida tese não lhe socorre, pois, encontrando-se em local incerto e não sabido, como já assinalado pelo Juízo de primeiro grau antes de determinar a intimação por edital acerca da constituição de novo advogado para apresentação das alegações finais (e-STJ fl. 39), aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 420 do CPP, que possibilita a intimação editalícia diante de tais circunstâncias.

Ademais, como aferido pelas instâncias ordinárias, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que se encontrava em local determinado, do qual tenha sido dada ciência nos autos.

Ato seguinte, o Juízo proferiu decisão de pronúncia do acusado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal Popular (e-STJ fls. 46/49).

Noutra tese, o recorrente tergiversa que o edital de intimação para constituição de novo advogado (e-STJ fl. 39) seria tão somente para apresentação de alegações finais, o que levaria à conclusão de que o causídico constituído deveria ser intimado da pronúncia.

Sabe-se que o art. 134, *caput*, da Constituição Federal prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, devendo ser prestada a assistência jurídica de forma integral e gratuita aos que dela necessitem.

Nessa toada, considerando que a marcha processual dá-se para frente, uma vez que integre a relação processual na defesa dos interesses de seu assistido, a Defensoria Pública, por intermédio de seus membros, passa a ser cientificada de tais atos, recebendo o processo no estado que se encontra, e, a partir de então, assegurando o princípio da ampla defesa, exerce a defesa técnica, plena e efetiva, à luz do art. 5º, LV, da Magna Carta.

Nada obstante, a partir do momento em que nomeada a Defensoria Pública para representar o acusado, mormente ante a inércia de seu causídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído, andou bem o Juízo de origem ao destinar as intimações subsequentes à instituição, já que não houve limitação circunstancial de sua atuação nos autos.

Por oportuno, sublinhe-se que essa situação não importa em supressão do direito de escolha do defensor pelo acusado, em atenção ao disposto no art. 263 do CPP, como desdobramento do postulado supracitado, preservando eventual relação de confiança depositada em seu causídico.

No entanto, essa situação revela-se distinta da hipótese em apreço, uma vez que o magistrado fez constar expressamente do edital de intimação (e-STJ fl. 39) a nomeação de defensor público, pressupondo-se que, a partir de então, seria para todo o feito, ressalvado o direito de o acusado nomear outro causídico, não se limitando tão somente à apresentação de alegações finais, como pretende levar a crer o recorrente em suas razões, o que, caso ocorresse, aproximar-se-ia muito de uma verdadeira anomalia jurídica.

Deve-se destacar que o termo de ciência foi conferido nas folhas da decisão de pronúncia, notadamente à e-STJ fl. 49, com a expressão "*ciente pela Defensora Pública em 02/12/09*", embora nada tenha requerido, escorando-se no princípio institucional da independência funcional, expressamente previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 84/90 e no art. 134, § 4º, da CRFB, incluído pela EC n. 80 de 2014, bem como na voluntariedade recursal, antevisto no art. 574 do Código de Processo Penal.

Acerca do tema pertinente à ausência de interposição de recurso em sentido estrito, atrai-se a aplicação do princípio da voluntariedade recursal, submetendo-se, portanto, ao discernimento técnico-jurídico do defensor público a interposição de eventual insurgência defensiva.

A propósito, nesse sentido é firme a orientação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu".

2. A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu.

3. Não há falar em carência de defesa quando o patrocínio da causa, tanto o público quanto o particular, não foi de tal ordem precário a ponto de considerar a recorrente desassistida, pois a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação e o advogado particular, de sua livre escolha, acompanhou a audiência de instrução e ofereceu alegações finais orais.

4. O fato de o defensor, no desempenho autônomo de sua tarefa e ante a conveniência do caso concreto, ter deixado de arrolar testemunhas, de interferir na colheita da prova oral com reperguntas e de recorrer não implica, de forma automática, nulidade do processo por violação objetiva da defesa, pois tais atos não são obrigatórios e a recorrente olvidou de demonstrar o real prejuízo sofrido e a existência de tese recursal que pudesse ensejar a provável alteração do julgamento.

5. Não está caracterizada a deficiência da defesa técnica pela ausência, por si só, de interposição de apelação criminal no prazo legal, pois, ante o princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, o defensor constituído não está obrigado a recorrer e as partes, pessoalmente intimadas da sentença em audiência, mantiveram-se inertes, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. PLENÁRIO DO JÚRI. DEFENSORIA PÚBLICA. SUSTENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. AUSÊNCIA. IMPUTADO DEVIDAMENTE ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DESDOURO. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA.** PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade ante a sustentação oral sucinta do defensor público no plenário do júri, eis que o réu foi devidamente assistido, tendo o patrono abordado as teses de negativa de autoria e de expurgo das qualificadoras, não se vislumbrando qualquer desdouro com tal proceder.

2. Certificada nos autos a ausência de recurso de apelação pela defesa, pontuando-se inclusive a dificuldade na localização do increpado, não há falar em pecha no feito, posto o franco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do brocardo da voluntariedade recursal.

3. Verifica-se o escorreito trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.966/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014, grifei)

Ressalte-se, ainda, que o fato de diferentes membros da Defensoria Pública terem atuado nos autos, em momentos diversos, quais foram, em alegações finais e na deliberação acerca da interposição recursal, coaduna-se ao princípio da indivisibilidade, que rege a instituição como um todo, como disposto no diploma legal que traça as normas de sua organização.

Outrossim, constata-se que a atuação diversificada dos membros não acarretou prejuízo ao acusado, de modo que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do *pas de nullité sans grief*, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

Sob esse viés, considerando que a Defensoria Pública se manifestou em todas as oportunidades que intimada, exercendo o contraditório e a ampla defesa em sua maior amplitude, não há que se falar em nulidade, o que, via reflexa, rechaça a incidência do verbete da Súmula n. 523 do STF ("*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*").

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO E DEFESA NA PESSOA DE OUTRO DEFENSOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. QUESITAÇÃO GENÉRICA. CERTEZA DA AUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. É entendimento desta Corte que a realização da intimação pessoal prevista no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, na pessoa de outro membro da Defensoria Pública, que não o atuante no processo que será submetido a julgamento, não implica em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, em observância ao princípio da indivisibilidade.

2. Os membros da Defensoria Pública não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos.

3. Tendo o recorrente sido assistido pela Defensoria Pública, que exerceu a sua defesa no Plenário do Júri, ainda que por outro defensor que não o atuante no feito, fica afastada a alegação de nulidade, especialmente quando convalidada a substituição pelo réu em Plenário.

4. Sendo pela pronúncia imputada autoria direta ao paciente, de igual modo deu-se o quesito apresentado aos jurados, descabendo a pretendida quesitação genérica, cabível apenas quando não especificada a conduta de colaboração para o crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 15.500/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014, grifei)

Quanto à alegação de que as ciências conferidas na decisão de alegações finais e na de pronúncia teriam sido dadas por pessoas estranhas aos quadros da Defensoria Pública, de certo que não houve prova nesse sentido, mas, apenas, uma declaração emitida por um de seus membros (e-STJ fl. 65), sem qualquer indicativo de fonte de cadastro institucional, tão somente fazendo referência à peculiaridade de que "*não são membros conhecidos*", o que faz surgir um abisso entre essa circunstância e o fato de serem, ou não, integrantes da instituição.

Ocorre que, como certificado pelo Chefe da Secretaria da Vara Criminal (e-STJ fl. 89), os defensores públicos que apuseram ciência nos autos já haviam se manifestado noutros atos processuais. A propósito, assim ficou certificado:

1 - [...] a assinatura/rubrica de fls. 442, datada de 02/12/2009, que tomou ciência da sentença de pronúncia de fls. 440/442, é da Defensora Pública Dra. Ana Fabiola de Azevedo Ferreira, conforme constam nas cópias das atas de audiências nos autos dos processos penais nº 0004617-97.2009.8.17.0370, 0007128-05.2008.8.17.0370, 00007090-56.2009.8.17.0370 e 0003985-71.2009 [...]

2 - [...] a assinatura/rubrica de fl. 449v é do Defensor Público dr. Luiz Virgino de Siqueira Filho, conforme consta nos processos nº 0002932-65.2003.8.17.0370, às fls. 249 e 249v, despacho do MM. Juiz nomeando defensor do réu, e ciência do próprio punho do defensor Público, com a mesma letra destes autos, nada requerendo sobre os termos do art. 422 do CPP, bem como nas atas de audiências nos autos nº 0003202-11.2011.8.17.0370, 0001380-55.2009.8.17.0370, onde consta a mesma assinatura/rubrica [...]" – grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse panorama, especialmente quando ausente qualquer prova em sentido contrário, reveste-se de patente higidez a certidão emitida pelo serventuário da Justiça.

Em vista de todo o exposto, **nego provimento ao recurso, cassando a liminar** anteriormente deferida (e-STJ fls. 298/300).

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343165-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.105 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007686919998170370 3463230 346323000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA

ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE001972A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA, pela parte RECORRENTE: FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.105 - PE (2014/0343165-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Inicialmente, informo que, às 12h41min do dia de hoje (23/5/2017), o recorrente protocolou petição requerendo, em síntese, adiamento do feito até o fornecimento pelo Juízo de primeiro grau de certidões lá requeridas. Estou indeferindo o pedido por entender que tais documentos, por serem novos, em nada influenciarão o julgamento do presente feito, já que não submetidos à análise e pronunciamento das instâncias ordinárias.

Assim, mesmo que superadas tais questões, é sabido que o *habeas corpus* não é meio hábil para se rediscutir fatos e provas.

Quanto ao mérito, a alegação, neste recurso, é de constrangimento ilegal em razão da não apreciação do recurso em sentido estrito interposto, em 2014, por **Frederico Guilherme Borges Vilaça** contra a sentença que o pronunciou, em 26/10/2009, como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Requer a declaração de nulidade e a consequente anulação da certidão de preclusão da sentença de pronúncia no Processo n. 000768-69.1999.8.17.0370.

Conforme os autos, seu então advogado constituído, Dr. João Olympio de Mendonça, devidamente intimado, em 2003, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das alegações finais de defesa, motivo pelo qual o Magistrado de piso determinou a intimação do ora recorrente para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, sob pena de nomeação de defensor público. Não localizado em nenhum dos endereços dos autos, foi determinada a intimação do recorrente por edital.

Decorrido o prazo sem a sua manifestação ou de advogado constituído, houve a designação de defensor público para atuar no processo.

Segundo o recorrente, sobrevindo a pronúncia, no edital de intimação não constou o nome de nenhum dos defensores constituídos por ele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente o daquele advogado, mas o da Defensora Pública.

Argumenta que o Dr. João Olympio de Mendonça *não houvera renunciado ao patrocínio da causa, e tampouco fora considerado em abandono por qualquer despacho judicial, mercê do disposto no art. 265 do CPP, de sorte que a defesa técnica do paciente, devidamente constituída e habilitada não tomou conhecimento da sentença de pronúncia* (fl. 192).

Sustenta ainda que uma outra Defensora Pública, que não aquela que havia apresentado alegações finais, tomou ciência da sentença de pronúncia em 2/12/2009, mas não interpôs nenhum recurso no processo, deixando o réu sem defesa recursal.

Depois disso, vieram a atuar no caso os advogados Sonilda de Lima e Silva Gomes, João Olympio Mendonça e Bóris Trindade – os quais, em momentos distintos, chegaram até a requerer, mais de uma vez, o adiamento da realização do Júri –, até que, em 2014, os advogados Emerson Davis Leônidas Gomes e Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos, ao assumirem a causa do recorrente, alegaram que *as assinaturas de fls. 422 e de fls. 449 verso não seriam de membros [da Defensoria Pública] conhecidos e lotados naquele núcleo na época dos fatos* (fl. 196) e peticionaram ao Juízo *a quo* para que chamasse o feito à ordem, suspendesse – pela nona vez – a sessão do Júri, marcada para 8/7/2014, declarando-se a nulidade do processo a partir de tais ciências e instaurando-se os respectivos incidentes de falsidade. Na oportunidade, deram-se por intimados da pronúncia e interpuseram recurso em sentido estrito contra aquela sentença.

Como o pedido foi indeferido em 31/7/2014, conforme a decisão de fl. 109, sobreveio, em seguida, o *writ* e, após, a denegação da ordem.

Aqui, o recorrente insiste na violação do disposto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, e dos princípios da ampla defesa e da publicidade. E sustenta que não subsiste a fundamentação do acórdão recorrido segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta certidão nos autos principais de que tanto a ciência da sentença de pronúncia como a manifestação na fase do art. 422 do Código de Processo Penal foram efetuadas por membros da Defensoria Pública estadual.

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator negou provimento ao recurso e cassou a medida liminar anteriormente deferida para suspender a sessão do Júri então marcada para 24/11/2016.

Entendeu o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, em síntese: (a) que, *a partir do momento em que nomeada a Defensoria Pública para representar o acusado, mormente ante a inércia de seu causídico constituído, andou bem o Juízo de origem ao destinar as intimações subsequentes à instituição, já que não houve limitação circunstancial de sua atuação nos autos*; (b) que ficou devidamente demonstrada a ciência inequívoca da sentença de pronúncia pela Defensoria Pública, a qual, embora nada tenha requerido, não cometeu nenhuma ilegalidade, uma vez que está amparada pelo princípio da voluntariedade recursal, pelo discernimento técnico-jurídico pertinente, bem como por normas constitucionais e infraconstitucionais (arts. 3º da LC n. 84/1990, 134, § 4º, da CF, incluído pela EC n. 80/2014, e 574 do CCP); e (c) que *a atuação diversificada dos membros não acarretou prejuízo ao acusado, de modo que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do "pas de nullité sans grief", não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo*.

Estou de acordo com o voto de S. Exa.

Ora, pela leitura do acórdão recorrido, das contrarrazões ao recurso ordinário, bem como das informações transmitidas pelo Juízo *a quo* ao Tribunal estadual (fls. 137/141) e ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 314/317), também não percebi a alegada nulidade.

Não custa repetir que o recorrente respondia em liberdade ao processo e tinha como constituído o advogado João Olympio Mendonça, o qual foi intimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente para apresentar as alegações finais, mas, passados mais quatro meses nada fez. Após as diligências de praxe, o réu foi intimado por edital, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, e ficou-se inerte, o que levou o Juízo a nomear defensor público.

As alegações finais – peça que não é tida como imprescindível – foram adequadamente apresentadas. Após a pronúncia, a Defensoria Pública foi cientificada pessoalmente e, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, nada requereu. Há certidão dizendo que as pessoas que atuaram eram, sim, integrantes da Defensoria Pública. E o recorrente não conseguiu provar o contrário, não sendo suficiente a declaração da Defensoria Pública estadual que afirma desconhecer aquelas assinaturas, sobretudo se se considerar que os últimos atos praticados até então no processo principal remontavam ao ano de 2010, enquanto a declaração data de 2014, intervalo de tempo suficiente para haver relevante alteração dos integrantes da instituição local.

Além disso, estando então representado pela Defensoria Pública, *não tinha sentido* – foi como rebateu a Procuradoria-Geral de Justiça – *constar o nome do advogado constituído na decisão de pronúncia, [...] em 6 (seis) anos, nenhuma satisfação o advogado deu à Justiça – intimação do advogado constituído ocorreu no ano de 2003, fl. 33, e as alegações finais apresentadas por Defensor Público deu-se em 2009, fls. 40/41. E mais, encontrando-se o recorrente respondendo ao processo em liberdade e em lugar incerto e não sabido porque não foi encontrado no endereço que constava dos autos, outra alternativa não restava ao Poder Judiciário senão a de intimá-lo da decisão de pronúncia através de edital [...] (fl. 222).*

De mais a mais, o recorrente não teve êxito em comprovar o efetivo prejuízo sofrido ao aduzir ter direito de acesso ao duplo grau de jurisdição. Com efeito, a defesa não é obrigada a se insurgir contra a decisão desfavorável ao réu. Dessa forma, a simples ausência de recurso não pode ser interpretada como causa de nulidade do processo. Sem contar que a frágil tese apresentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no intempestivo recurso em sentido estrito foi refutada pela Corte estadual, mas tal aspecto do acórdão nem sequer foi rebatido no recurso ordinário.

Conforme o Tribunal de Justiça, *a pessoa de Lilian Rose Pereira, nomeada para a defesa do réu na audiência de inquirição de testemunha de acusação, realmente se trata de advogada inscrita nos quadros da OAB, na seccional de Pernambuco. A informação em sentido contrário, na pesquisa contida nos autos (fl. 75), talvez tenha resultado de erro na grafia do nome da defensora quando da elaboração da certidão (trata-se de Lilian Rose Pereira, com apenas uma letra "l", e não Lillian Rose Pereira, com duas letras "l", conforme ali grafado). De qualquer forma, eventual irregularidade verificada quando do depoimento daquela única testemunha não necessariamente levaria à anulação de todos os atos subsequentes (fl. 168).*

Tal o contexto, lembro aqui, ainda, precedente desta Casa segundo o qual *admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça* (HC n. 117.952/PB, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/6/2010).

À vista do exposto, **acompanho** o Relator e **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343165-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.105 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007686919998170370 3463230 346323000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA

ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PE001972A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando o pedido de adiamento, negando provimento ao recurso ordinário e cassando a liminar, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.